

A. I. Nº - 278997.0003/11-8  
AUTUADO - REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
AUTUANTE - KLEBERSON POLITO BARRETO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 08.02.2012

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/12

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado reconhece a falta de recolhimento e paga o ICMS devido, sem a multa, Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/05/2011, lança crédito tributário de ICMS no valor total de R\$235.814,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado o valor de R\$235.814,22, acrescido da multa de 150%.”

O autuado apresenta defesa às fls. 38/48, aduzindo as seguintes razões:

Que efetuou o pagamento do recolhimento do ICMS-ST, todavia no momento do preenchimento da guia, equivocou-se, informando como beneficiário o Estado da Paraíba em vez do Estado da Bahia, conforme se verifica pelo comprovante do pagamento do DAE anexo (doc. 04), às fls. 63; por isso está provada a boa fé em ter realizado pagamento acreditando ser para o ente correto e só percebeu o equívoco quando recebeu o auto de infração. Que tal circunstância não legitima aplicação de multa exorbitante de mais de R\$353.721,33, pois este valor ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade; que no máximo, deveria se aplicar a multa de 60%, no valor de R\$141.488,53, conforme disposto no art. 42, II da Lei 7.014/96, o que ainda assim não retiraria o caráter confiscatório. Que há reconhecimento da obrigação tributária e que o fiscal autuante ao aplicar tal multa, não sabia da existência de erro por recolhimento a ente diverso; que a impugnante efetuou o pagamento que tinha sido feito ao Estado da Paraíba e requer seja relevada a penalidade aplicada com fundamento nos Arts. 108, IV e 112 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e citações doutrinárias no sentido de aplicação de equidade em casos semelhantes. Cita também decisões em julgamentos administrativos da Receita Federal, onde foi relevada a penalidade, ao se reconhecer a boa fé e ausência de dolo na infração.

Finaliza pedindo pela improcedência do auto de infração e que seja deferido o pedido de relevação da penalidade.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 72/72 em que afirma que a coincidência de valores faz supor que houve realmente um equívoco, entretanto a clausula 5<sup>a</sup> do protocolo ICMS 10/91 é clara quanto à destinação do recolhimento e neste caso, o imposto não foi recolhido para o Estado da Bahia. Quanto à penalidade, também está prevista na legislação e que o caráter confiscatório é uma outra linha de alegação. Pede pela procedência do auto de infração.

Há pagamento do ICMS lançado neste auto de infração, conforme extrato do SIGAT às fls. 75.76, na data de 05/10/2011.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente auto de infração foi constituído com a obediência de todas as formalidades legais, não havendo vícios de nulidade.

O impugnante reconhece a procedência da infração, contudo alega que houve equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, que foi preenchida com destino do imposto ao Estado da Paraíba. Pede pela extinção da multa, por equidade, uma vez que não houve boa fé e a falta de recolhimento foi por erro de preenchimento, com ausência de dolo. O próprio autuante reconhece que a coincidência de valores faz supor que de fato houve equívoco do autuado.

Conforme podemos verificar pela transcrição do Art. 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, esta Junta de Julgamento não tem competência para apreciar o pedido formulado pela impugnante, devendo para tal, ser feito requerimento à Câmara Superior do Conseg.

*Art. 159. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apego de eqüidade.*

*§ 1º O pedido de aplicação de eqüidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:*

*I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;*

*II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;*

*III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;*

*IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.*

*§ 2º O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta)*

*dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.*

*§ 3º O pleito será encaminhado pela Secretaria do CONSEF à representação da*

*Procuradoria Geral do Estado, a qual emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer sobre conhecimento e acolhimento dos termos da proposta de aplicação da eqüidade.*

*§ 4º Ao retornar o processo à Secretaria do CONSEF, esta o remeterá a julgamento em instância única pela Câmara Superior.*

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278997.0003/11-8**, lavrado contra **REFRESCOS GUARARAPES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$235.814,22**, acrescido da multa de 150%, prevista no Art. 42, V da lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2012

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

ALVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR